

SER OU NÃO SER: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DITADURA MILITAR DE 1964

TO BE OR NOT TO BE: THE SUPREME FEDERAL COURT DURING THE 1964-1985 MILITARY DICTATORSHIP

SER O NO SER: LA CORTE FEDERAL SUPREMA EN LA DICTADURA MILITAR DE 1964

Bruno Bastos de Oliveira*
Rafael José Nadim de Lazari**
José Djalisson Santos Oliveira***

* Doutor em Ciências Jurídicas em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor Permanente no Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Marília (UNIMAR), Marília (SP), Brasil.

** Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Professor Permanente no Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Marília (UNIMAR), Marília (SP), Brasil.

*** Pós-graduando em Direito Internacional no CEDIN e em Direitos Humanos da PUC/PR. Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), João Pessoa (PB), Brasil.

Autor correspondente:

Bruno Bastos de Oliveira
E-mail: bbastos.adv@gmail.com

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Tensão jurídica: o Supremo Tribunal Federal no período ditatorial de 1964; 3 Ser ou não ser: a independência do STF; 4 A linha dura do golpe militar e o Supremo Tribunal Federal; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O presente trabalho traz à baila uma discussão jurídico-histórica entre as narrativas política e jurídica no que se refere à autonomia judicial do Supremo Tribunal Federal durante a ditadura militar de 1964. As disputas de narrativas sobre a independência do Judiciário e a sua relação com a política oferecem compreensão histórica sobre a imparcialidade de jurisdição no período ditatorial. A pesquisa se refere ao período da ditadura militar no Brasil (1964-1985) e à participação dos seus atores jurídicos, que ainda ocupam espaço reduzido nas análises jurídico-históricas. Apesar das influências internas do regime nas prerrogativas do STF, a Corte estava em uma realidade na qual as preocupações palpáveis, majoritariamente, eram situações distantes das que ocorriam no país. A pesquisa se vincula aos métodos histórico e jurídico-sociológico, aplicando como técnica investigativa a análise histórico-jurídica. Buscou recuperar, sob pesquisa bibliográfica, as narrativas de juristas e autoridades do regime e os limites do espaço de autonomia da Corte. O trabalho também se debruça na análise da influência do regime nas funções do STF e as manifestações dos Ministros, encaminhando aspectos históricos para uma ampla compreensão.

PALAVRAS-CHAVE: Ditadura militar; História do direito brasileiro; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: A juridical and historical discussion is provided between political and juridical narratives on the judicial autonomy of the Federal Supreme Court during the 1964-1985 military dictatorship. Discussions on the narratives with regard to the independence of the courts and their relationships with the government provide a historical comprehension on the impartiality of jurisdiction during the dictatorship. Research deals with the 1964-1985 Brazilian dictatorship and the participation of juridical authorities, with only a slight space in juridical and historical analyses. In spite of the internal influences of the regime on the Court's prerogatives, the latter lay within a reality in which palpable concerns were mainly distant situations of what was occurring in Brazil. Historical, juridical and sociological research applies investigation techniques to an historical and

juridical analysis. Bibliographical research recovered narratives by lawyers and authorities of the regime and the Court's space and autonomy. Research also analyzes the influence of the military regime on the functions of the Supreme Court and the manifestations of its members, with historical aspects for a deeper understanding of the issue.

KEY WORDS: Military dictatorship; History of Brazilian Law; Supreme Federal Court.

RESUMEN: El presente trabajo plantea una discusión legal-histórica entre las narrativas políticas y legales con respecto a la autonomía judicial del Tribunal Federal Supremo durante la dictadura militar de 1964. Las disputas sobre las narrativas sobre la independencia del poder judicial y su relación con la política ofrece una comprensión histórica de la imparcialidad de la jurisdicción en el período dictatorial. La investigación se refiere al período de la dictadura militar en Brasil (1964-1985) y la participación de sus actores legales, que aún ocupan un espacio reducido en los análisis histórico-legales. A pesar de las influencias internas del régimen en las prerrogativas del STF, la Corte se encontraba en una realidad en la que las preocupaciones palpables, en su mayor parte, eran situaciones que estaban lejos de las que ocurrieron en el país. La investigación está vinculada a los métodos históricos y legal-sociológicos, aplicando el análisis histórico-legal como técnica de investigación. Intentó recuperar, bajo investigación bibliográfica, las narrativas de juristas y autoridades del régimen y los límites del espacio de autonomía de la Corte. El trabajo también se centra en el análisis de la influencia del régimen en las funciones de la Corte Suprema y las manifestaciones de los Ministros, reenviando los aspectos históricos a un amplio entendimiento.

PALABRAS-CLAVE: Dictadura militar; Historia del derecho brasileño; Tribunal Supremo Federal.

INTRODUÇÃO

A transição, do latim *transitus*, é presente em diversos momentos históricos, seja no meio político ou jurídico. A legislação é alterada constantemente, a política muda, os pensamentos e as pessoas se transformam ao entrar e sair de algum período histórico, parafraseando o filósofo grego Heráclito. A mudança de um período democrático para uma ditadura é caracterizada por dúvidas severas. Dentre elas, acerca das instituições jurídicas, causando desconformidade no modo de definir o conceito destas. Essa assimetria consegue ir de encontro com o ideal de Estado de Direito, que já não é mais reconhecido em sentido amplo, e por consequência também deixa de reconhecer a independência do Judiciário. Essa relação suscita a discussão entre o Direito e a Política, e como esses dois polos se constituem no discurso político-constitucional.

Analisando a transição da ditadura à democracia, a continuidade das atividades dos entes jurídicos apontados pelo regime é observada sob diversos olhares, alguns contrários ao regime e a maioria atrelada ao ideal de tolerância, e essa perspectiva se formaliza nos discursos ocorridos no plenário como um ideal de “liberdade” do Judiciário, somado ao ideal de Estado de Direito. A ditadura sobre o Judiciário é caracterizada por diversas violações às garantias constitucionais, tais como os princípios constitucionais da inamovibilidade e vitaliciedade, ocorrendo então aposentadorias compulsórias e o banimento de alguns Ministros do Supremo.

Ao buscar caracterizar as tensões e incertezas que incitaram momentos de enfrentamento ao regime autoritário, o trabalho discorre cronologicamente os registros substanciais da discussão sobre autonomia do Judiciário no período ditatorial. Dividido em dois momentos, o trabalho, em sua primeira seção, ressalta a presença dos entes jurídicos em apoio ao regime militar e o que abarcou sua justificação. Analisa-se a liberdade de independência do Supremo retratada por algumas decisões após o Ato Institucional nº 1 (AI-1). Logo após o AI-2 ocorre um impacto maior, que modifica o arranjo do tribunal no desempenho das suas funções jurisdicionais.

A segunda seção segue a discussão sob a ótica extrema do AI-5, que promove efeitos mais abruptos em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF). Também se utiliza dos discursos dos Ministros, o que resulta na construção de uma análise acerca da movimentação interna que ocorria na Corte. A compreensão da arquitetura interna do Tribunal é decisória para compreender como o instituto jurídico lidava com os direitos constitucionais mitigados. A gradação autoritária que a ditadura ocasionou no STF teve impacto em diversos setores de todo o corpo jurídico nacional, e solidificou a força que os militares impuseram.

Por fim, o trabalho também discorre para além dos documentos formais e discursos históricos. O Supremo Tribunal Federal é uma instituição complexa, e para tentar compreender aspectos históricos tão delicados é relevante se debruçar em outras interpretações, utilizando-se da literatura *shakespeareana*.

Em um primeiro momento o personagem Hamlet, de William Shakespeare, utiliza as palavras cuidadosamente para que não informem os seus propósitos. “O coração deve ser controlado, para que a razão prevaleça”¹, Hamlet aduz. O STF, desde sua criação em 1891, se portou como uma instituição respeitada, com a severa manutenção da razão sobre a emoção, defendendo a imparcialidade e a preservação da justiça como suas bandeiras principais, caracterizando semelhança do fragmento literário.

O objetivo geral do trabalho é compreender como os discursos políticos e jurídicos reformularam o sentido da independência do STF no período ditatorial, buscando apresentar as discussões dos Ministros e das autoridades que estavam presidindo o governo, seus limites, e compreender a mitigada autonomia no período. É relevante que haja uma maior compreensão acerca do comportamento da Corte e de seus Ministros em um período tão delicado de Estado de exceção, tendo em vista ser a Corte o órgão mais importante do universo jurídico.

Ademais, conforme sustentam Fernando de Castro, Thiago Filippo Silva e Leonardo Seiichi Sasada Sato, há nítido perfil conservador no Supremo Tribunal Federal, isso em razão das suas particularidades institucionais. Um perfil conservador, com espaço de continuidade de “velhas práticas e velhas elites”².

¹ SHAKESPEARE, William. Shakespeare, obras escolhidas. Porto Alegre: L&PM, 2012.

² CASTRO, Fernando; SILVA, Thiago Filippo; SATO, Leonardo Seiichi Sasada. Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013). Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v. 49, n. 2, jul./out., 2018, p. 93-131. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6485197>. Acesso em: 20 mai. 2020, p. 122.

A pesquisa se vincula aos métodos histórico e jurídico-sociológico, aplicando como técnica investigativa a análise histórico-jurídica. Buscou-se recuperar, sob pesquisa bibliográfica, as narrativas de juristas e autoridades do regime e os limites do espaço de autonomia da Corte.

2 TENSÃO JURÍDICA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PERÍODO DITATORIAL DE 1964

Em 1964, o regime militar se instaurou no Brasil, ano em que o país estava sob a presidência de João Goulart. Fausto³ aduz sobre as influências na tomada do poder pelos militares, como o auxílio de diversos segmentos políticos e também religiosos, entidades conservadoras, grupos anônimos e explícitos, ocasionando sua vigência por 21 anos.

Além do autoritarismo, aspecto crucial do regime, com diversos direitos constitucionais violados, o regime trazia consigo os Atos Institucionais. Esses Atos foram se intensificando ao longo das suas imposições, se tornando instrumentos jurídicos eficazes que definiam o rumo da história naquele momento. Os militares tinham orgulho do plano político desenvolvimentista, nacionalista e o combate ao inimigo da nação brasileira que diuturnamente era inserido nos meios de comunicação da época, o “comunismo”⁴.

Entre outras controvérsias, a imposição do regime ditatorial no Brasil contou com o apoio de juízes, advogados e Ministros da Corte, que mais tarde iriam se movimentar internamente para reivindicar o poder constituinte ao povo no processo de transição à democracia. Este ato que, posteriormente, se realiza sob torturas, desaparecimentos e mortes sobre o grupo contrário às práticas dos militares⁵.

O regime autoritário, sob um viés administrativo, classifica-se como burocrático-militar e se instaurou com uma roupagem institucional que fomentava o pluralismo limitado apoiado na redução da mobilização política, como aduz Alexandre Carvalho⁶:

Somada à promessa de manutenção do calendário eleitoral, do não rompimento com a Constituição de 1946 e da permanência do funcionamento do Congresso - com uma oposição tolerada ou cooptada, além da propaganda do sucesso político-econômico do governo, incluiu-se entre os custos exigidos pela complexa fórmula de legitimação simbólica na fase inicial do regime a reserva de certa autonomia aos serviços judiciários e a outros setores profissionalizados da burocracia estatal.

Sendo assim, o regime recém instaurado precisou valer-se da cooperação entre civis e militares, e, dentre estes, o auxílio daqueles que integravam a burocracia judicial. Uma nova forma de legalidade foi criada pelo regime, se distinguindo das demais ditaduras que emergiram na América Latina no mesmo período⁷, fazendo o povo agir dentro do sistema político da época.

A articulação com o Judiciário também se inseriu no contexto administrativo para que houvesse a validade dos documentos jurídicos e procedimentos públicos. A interferência seria razão para o combate aos adversários, disfarçar as decisões e estas serem vistas como imparciais, ocasionando o alto índice de judicialização na ditadura militar⁸.

O apoio do corpo jurídico, apesar de se desvincular com as narrativas conservadoras dos grupos religiosos da época que apoiavam o regime, negavam a expressão “golpe de Estado” para designar o período ditatorial. Em seus discursos utilizavam a expressão “Revolução”, como expresso na capa do jornal *O Globo*, publicado em 14 de abril de

³ FAUSTO, B. História do Brasil. 13. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

⁴ SCHWARCZ, L.; STARLING, H. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 55.

⁵ Idem.

⁶ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017, p. 3.

⁷ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

⁸ Idem.

1964, com apoio de diversos juristas, dentre eles Miguel Reale, um dos principais redatores da Emenda Constitucional nº 1, que consolidou a ditadura militar no Brasil⁹.

Também foi a situação de Goffredo Telles Júnior, que afirmava em seu ensaio intitulado “A democracia e o Brasil: uma doutrina para a Revolução de Março”, o início de uma “Revolução Gloriosa”, justificando a guarda do direito natural à resistência e dedicando parte da obra à “resistência violenta aos governos injustos”¹⁰. Tais discursos enraizaram no seio jurídico a certeza de um caminho favorável, incorporando a “revolução” que permaneceu presente após anos do final da ditadura em diversos discursos políticos.

O comportamento inerte do Supremo era a regra logo após o golpe, e não havia defesa nem ataque explícito referente à nova era que estava iminente e o silêncio imperava. Porém, algumas exceções se apresentaram, como no Habeas Corpus nº 40.910/PE - o primeiro impacto direto -, impetrado por Sérgio de Cidade Rezende. Ele estava sendo acusado de um ato de subversão por ter distribuído um manifesto contra a ditadura a 26 alunos na Unicap sugerindo o entender de que os militares atacavam o país¹¹. O primeiro impacto jurídico foi a decisão do Ministro Pedro Chaves que se mostrou apoiador ao regime, o denominando de “revolução”, como aduz *in verbis*:

Há nesta revolução, no momento em que estamos vivendo, uma evidente contradição; alguma cousa positivamente errada, porque se há idéias que se repelem [...] são estas - de “revolução” e de “Constituição”. E o Ato Institucional que procurou dar colorido ao Movimento de 31 de março, no art. 1º diz que “está em vigor a Constituição de setembro de 1946”. Esta Constituição, como tôdas as Constituições inspiradas nos princípios da Liberal Democracia, é uma Constituição que não fornece meios de defesa às instituições nacionais e é uma Constituição onde se prega um liberalismo à Benjamim Constant, pleno, amplo e absoluto, mesmo contra os interesses que se presumem ser da nacionalidade, porque consagrados por uma Assembléia Constituinte¹² (HC nº 40.910).

O Ministro Chaves suscita a discussão entre revolução e Constituição, tendo em vista que o regime pretendia deixar em vigor a Constituição de 1946, e essa mesma Carta Magna, segundo Chaves, não assegurou as defesas das liberdades, o que causava um abuso já que a Constituição pretendia um liberalismo amplo e absoluto. O Supremo decidiu pela concessão da ordem, dando voz à liberdade de cátedra por falta de justa causa para com o procedimento penal.

A expressão “revolução”, corroborada pelo Ministro Chaves, se manifestou no primeiro Ato Institucional, documento jurídico inaugural para dar ensejo aos desejos do governo então vigente. O uso da expressão “Revolução” teve amplo e discutível significado nos discursos jurídicos para justificar o golpe¹³, sendo o governo considerado revolucionário até anos depois do fim da ditadura. Alguns aspectos como a permanência da última Constituição, de 1946, o respeito a constituinte, o discurso revolucionário etc., eram sementes para o terreno fértil que fazia brotar uma imagem positiva das ações que o regime almejava¹⁴.

Até hoje alguns setores empregam a expressão “Revolução” para indicar o período da ditadura militar no Brasil, e isso ocorre por conta do AI-1¹⁵.

O início da influência direta do governo dentro da estrutura do STF e do Judiciário foi tomado por altos e baixos. Em 17 de abril de 1964, o então Presidente da República, Castello Branco, foi recebido na Suprema Corte

⁹ SCHWARCZ, L.; STARLING, H. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

¹⁰ TELLES, G. A democracia e o Brasil: uma doutrina para a revolução de março. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965, p. 67.

¹¹ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

¹² Idem.

¹³ PAIXÃO, C. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira. Disponível em: https://www.academia.edu/22879314/Autonomia_democracia_e_poder_constituente_no_Brasil_disputas_conceituais_na_experi%C3%Aancia_constitucional_brasileira_1964-2014_. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁴ SCHWARCZ, L.; STARLING, H. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

¹⁵ Idem.

pelo Ministro Álvaro Ribeiro da Costa, que falou benesses sobre a ditadura e a justificou como um momento histórico crucial para manter as prerrogativas constitucionais¹⁶. Meses depois, em 20 de outubro de 1965, o jornal *Folha de São Paulo* deu espaço ao Ministro Álvaro Ribeiro da Costa para mencionar sobre a “Reforma do STF”, uma das mudanças mais abruptas que já aconteceu no tribunal¹⁷. As intimidações à autonomia do Supremo repercutiam nos meios de comunicação da época, mas ainda não tinham demasiado espaço nas ações desenvolvidas pelo regime.

Não obstante nenhuma prerrogativa do STF tenha deixado de existir - em um primeiro instante -, tal comportamento deixou clara uma provável concordância entre o governo e a cúpula do Poder Judiciário, mesmo havendo na história da instituição o episódio emblemático que ocorreu em 1962, com a Corte invadida por forças militares pela discordância do tribunal em relação à candidatura de sargentos para a concorrência de cargos eletivos¹⁸.

A força militar dentro do tribunal estava pautada na interferência direta no modo de agir dos Ministros, bem como em suas decisões. Essa iminente intervenção, naturalmente, deveria ter causado sentimento de revolta nos entes jurídicos, já que os magistrados reconheciam o papel de guardiões das garantias constitucionais, mas não foi o que ocorreu.

Em 9 de abril de 1964, o Ato Institucional nº 1 surgiu trazendo em seu escopo o início de um período marcado por arbitrariedade e autoritarismo. No âmbito jurídico, segundo Schwarz e Starling¹⁹, o AI-1 “[...] forneceu ao governo do general Castello Branco o instrumento jurídico que permitiu encarcerar milhares de pessoas, bem como improvisar áreas de detenção em estádios de futebol, como o Caio Martins”. A garantia de legitimar e institucionalizar o sistema de repressão estava caminhando como planejado.

O art. 7º do AI-1 atingiu diretamente o Judiciário, pois suspendeu, por seis meses, as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade dos magistrados, além de tratar em seu parágrafo primeiro sobre a aposentadoria compulsória e a exoneração por meio de um decreto presidencial, também atingindo diretamente os outros funcionários da burocracia estatal.

116

Diversos foram os brasileiros atingidos pelos ataques do AI-1, estimando-se em 4.841 pessoas. Dentre os diversos setores sociais contrários ao regime, a Política - por meio dos representantes do povo -, e o Direito - por meio dos funcionários públicos e juristas -, foram exonerados, aposentados e vítimas das cassações²⁰. Em 10 de abril de 1964, foi publicada uma lista que compunha o nome de diversos políticos, como: Luís Carlos Prestes, João Goulart, Jânio Quadros, Leonel Brizola, Celso Furtado, 41 Deputados Federais, 29 líderes sindicais, oficiais militares, entre outros²¹.

As outras medidas implantadas pelo governo não foram apreciadas pelo Supremo, não havendo registro de pronunciamento, e também não houve decisão a respeito das ações que reduziam ou que atingiam diretamente as garantias de autonomia judicial das instâncias inferiores nesse primeiro momento.

Mesmo após o início do regime militar o STF atendia aos pedidos de *habeas corpus* de Governadores e perseguidos políticos, mas tais decisões não permaneceram por muito tempo. Nos pedidos atendidos que tinham como parte Governadores e ex-Secretários estaduais, a inquietação com o governo esteve na posição do STF em

¹⁶ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

¹⁷ QUEIROZ, R. Cinquenta anos de um conflito: o embate entre o ministro Ribeiro da Costa e o general Costa e Silva sobre a Reforma do STF. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n1/1808-2432-rdgv-11-1-0323.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

¹⁸ SCHWARZ, L.; STARLING, H. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

²¹ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

decidir que os afastamentos iam de encontro com o princípio federativo e a prerrogativa de foro para o julgamento²².

Essa interferência interna no Tribunal estava incentivada por jornais de grande circulação no Brasil, que, dias após a tomada do governo de João Goulart, anunciavam o apoio à deposição deste e anunciavam o desejo da caça aos mandatos dos Ministros do ex-governo, como os Ministros Evandro Lins e Silva e Hermes Lima, como é demonstrado, *in verbis*, no recorte da matéria do jornal *O Estado de São Paulo*, em 1964:

A Justiça tem de começar pelo alto, apanhando em suas malhas os que assumiram a repugnante tarefa de trair o país, corrompendo e desvirtuando a peça-mestra do Estado. A nossa opinião é de que é este o momento de se proceder à revisão total dos elementos que a ditadura getulista e os governos que a sucederam atulharam o sistema judiciário brasileiro. Mas se esse deveria ser um dos principais atos dos chefes do movimento vitorioso de 31 de março, a missão precípua e indeclinável que lhes cabe é expurgar, sem a menor perda de tempo, os quadros do Supremo Tribunal Federal²³.

A imprensa ofereceu a robustez que a ditadura militar precisava. Mas, apesar da pressão da imprensa sob a estrutura do Judiciário, havia uma crença interna no Supremo de que a ditadura não atingiria a estrutura da Corte, provinda das gentis visitas realizadas pelo Presidente Castello Branco²⁴.

Incomodados com a situação que se instalou com os ataques ao Supremo, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima combinaram uma reação contra *O Estado de São Paulo*. Ambos escreveram cartas de repúdio ao jornal, e também de exortação aos demais colegas Ministros, e entregaram ao Presidente do tribunal, Ribeiro da Costa. O então presidente, diante dos pedidos dos Ministros, leu as cartas na sessão plenária do Supremo²⁵.

A conclusão da leitura das cartas por Ribeiro da Costa em sessão no Supremo se refletia na integridade moral em defender de maneira ilibada, correta e incensurável a Suprema Corte²⁶. Um ato de coragem ínfimo, porém razoável por mostrar os primeiros sinais de resistência ao regime que estava tomando força dentro do próprio tribunal.

Posteriormente, em agosto de 1964, ocorreu um aumento significativo das prerrogativas da Justiça Militar, liderada por generais, tornando-a mais evidente. O objetivo era limitar a atuação do Supremo Tribunal Federal nos limites impostos pelo governo dos militares, ficando conhecido como a “militarização dos processos judiciais”²⁷.

O próximo passo do governo foi influenciar ainda mais nas atividades do Supremo, já que seus desejos estavam em baixar um novo ato institucional para realizar as alterações que julgavam indispensáveis. Sendo assim, enviou uma lista de exigências ao Congresso Nacional. As exigências eram diversas, mas as que mais se destacaram diziam respeito: ao aumento das hipóteses de decretação de intervenção federal; o aumento da competência da Justiça Militar para o julgamento de crimes contra a segurança nacional; e a impossibilidade de o Judiciário anular as punições aplicadas com base no AI-1²⁸.

O receio do corpo político e jurídico estava nas dúvidas acerca do que aconteceria se não houvesse aceitação desse pedido. Um novo Ato Institucional poderia modificar e suprimir mais direitos. Recondo, conforme trecho do diário do Ministro Aliomar Baleeiro, expõe um diálogo entre o Ministro e o então Presidente da República. Castello Branco, após questionar, “E se o Congresso não votar os projetos que lhe enviei?”, o Ministro expressa:

²² CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

²³ RECONDO, F. Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 149.

²⁴ RECONDO, F. Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

²⁸ RECONDO, F. Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Respondi francamente que não subestimava as consequências. Eu, pessoalmente, achava perfeitamente compatíveis com a democracia os projetos e votaria por eles, mas não lhe daria em hipótese alguma os 'poderes plenos', embora o julgasse capaz de exercê-los para os fins melhores e sem abusar deles. Os poderes plenos levam ao abuso e, se um chefe de Estado os julga imprescindíveis, que tome a responsabilidade deles sem os pedir ao parlamento²⁹.

Incisivo em sua resposta, Baleeiro “lava as mãos” acerca do crescente interesse de Castello em solidificar o golpe e interferir diretamente nas instituições democráticas, como o STF. A personalidade individual do Ministro foi concernente à função que desempenha o tribunal, cercada de um íntimo mecanismo de defesa, a imparcialidade. A isenção foi sempre muito presente nos discursos e posicionamentos dos Ministros e o objetivo parece ser o respeito à ordem política vigente.

A inconstitucionalidade imperava nos desejos do governo para um novo Ato Institucional, em especial no corpo jurídico. O aumento da quantidade de Ministros e a criação de uma nova turma autônoma poderiam comprometer a autoridade e respeitabilidade da Corte. A criação por meio de um Decreto-Lei causaria desrespeito direto com a Constituição de 1946³⁰.

O conflito entre o governo e o STF estava aumentando diuturnamente, como exemplo o contexto das novas eleições para Governador, no qual os militares foram derrotados no Rio de Janeiro e em Minas Gerais. Tal derrota ocasionou movimentos internos e aumentou a pressão do governo para a manutenção da “linha dura”, já que a Constituição assegurava o respeito às eleições e garantia a lisura do processo eleitoral. As eleições não ocasionaram recusa de Castello Branco na celebração da posse dos eleitos. Todavia, após esse episódio, buscando a moderação do regime entre as relações com a classe política, os militares, em 27 de outubro de 1965, editaram o Ato Institucional nº 2, definindo que as eleições nos demais Estados da federação seriam indiretas, utilizando Colégios Eleitorais, o que possibilitaria o resultado almejado pelos militares³¹.

118

No meio político, o AI-2 mitigou o pluralismo partidário, definiu eleições indiretas para a Presidência e inaugurou a presença do bipartidarismo entre: Arena - partido apoiador direto do regime -, e MDB - a oposição. O ato modificou alguns dispositivos da Carta Magna de 1946, além de clarificar como iria se instituir a reforma³².

O novo Ato Institucional majorou o número de Ministros do STF de onze para dezesseis, e elaborou a criação de uma nova turma de julgamento. Suspendeu as garantias constitucionais de estabilidade, inamovibilidade e vitaliciedade, permitindo o Conselho de Segurança Nacional demitir os magistrados. O AI-2 dava “carta branca” para o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais³³.

A medida se debruçava no ato de impedimento da autonomia do STF sob o viés do autoritarismo, o que motivou a nomeação de 5 novos Ministros do próprio regime. Evidentemente, foram pessoas ligadas, ideológica e politicamente, ao governo dos militares³⁴.

A escolha dos Ministros do tribunal é variante de acordo com o governo vigente. Castello Branco já possuía consigo uma lista com os Ministros que poderiam ser possivelmente escolhidos para compor a Corte, e incluíam: Prado Kelly; do Deputado Aliomar Baleeiro; do Desembargador Adalício Nogueira; Carlos Medeiros; do Procurador-Geral da República Oswaldo Trigueiro; Aducto Lúcio Cardoso e Milton Campos. Estes dois últimos recusaram, estando composto pelos outros cinco citados³⁵.

²⁹ Idem, p. 106.

³⁰ RECONDO, F. **Tanques e Togas**: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

³¹ CARVALHO, A. **Entre o dever da toga e o apoio a farda**: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

³² SCHWARCZ, L.; STARLING, H. **Brasil**: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

³³ RECONDO, F. **Tanques e Togas**: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

³⁴ Idem.

³⁵ Idem.

Um dos Ministros, Oswaldo Trigueiro, possuiu algum destaque, já que logo após o golpe militar foi convidado para ser Procurador-Geral da República, admitindo ligação estreita com o governo militar. Além disso, foi prefeito da capital paraibana, João Pessoa, entre 1951 e 1954, e Governador do Estado da Paraíba³⁶.

Repensar o STF era um exercício diário nesse período, seja pelo momento que o tribunal estava passando ou na própria arquitetura do plenário. Não existia providência para comportar mais cinco Ministros e isso causou desconforto - em todas as acepções da palavra -, sendo necessário até rodízio com a única cadeira disponível naquele dia³⁷. O STF estava sendo vigiado de perto pelo regime, não existindo apenas um único desconforto, o de ficar em pé, mas o desconforto de uma nação que estava sem igualdade ou segurança jurídica.

Ato contínuo, a Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, era aprovada. Com ela surgiram mudanças significativas nas funções do STF, como está expresso no art. 2º da referida emenda, que em sua alínea “k” alude: “a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, será encaminhada pelo Procurador-Geral da República”³⁸. Essa representação, que posteriormente, na CF/1988, está incluída no rol do art. 103, limitava o controle concentrado de constitucionalidade em um único ator, este revestido de um cargo de confiança do regime.

Os anos seguintes demonstraram que a ação do governo não foi suficiente para realizar os objetivos almejados. O ato de inserir Ministros alinhados ideologicamente aos militares teve resultado diverso. O Ministro Evandro Lins e Silva, conforme Recondo, afirmava que “[...] o aumento do número seria para neutralizar a influência daqueles considerados adversários da revolução. Mas se enganaram, porque os cinco nomeados chegaram lá e passaram a votar absolutamente de acordo conosco nos processos políticos”³⁹.

Os novos cinco Ministros trouxeram contributos à independência do STF, e foram bem recebidos pelos Ministros que já compunham o plenário. O desejo do regime para que houvesse obediência da “nova banca” era apenas uma ilusão. De todo modo, a linha dura do governo continuaria ao longo da ditadura militar. O Supremo já estava sem proteção e sem instrumentos disponíveis para reagir⁴⁰.

O novo modo que lapidavam o STF e a sua adequação ao regime é completamente cheio de tensão, seja jurídica ou política. Novos ditames, regras a serem cumpridas e, também, um silêncio ensurdecedor imperava no tribunal. Na obra Hamlet também ocorre uma tensão jurídica: a incerteza do príncipe sobre a autoria de um crime contra seu pai. O dilema jurídico *shakespeareano* se expande nas passagens que o personagem reflete, e consegue se assemelhar às reflexões que surgem quando se observa o STF na situação de coadjuvante jurídico:

Ser ou não ser, eis a questão! Que é mais nobre para o espírito: sofrer os dardos e setas de um ultrajante fado, ou tomar armas contra um mar de calamidades para pôr-lhes fim, resistindo. Morrer... Dormir, nada mais! E com sono, dizem, terminamos o pesar do coração e os mil naturais conflitos que constituem a herança da carne! Que fim poderia ser mais devotamente desejado? Morrer... Dormir! Dormir!... Talvez sonhar! Sim, eis aí a dificuldade! Porque é forçoso que nos detenhamos a considerar que sonhos possam sobrevir, durante o sono da morte, quando nos tenhamos libertado do torvelinho da vida. [...] Porque, se não, quem suportaria os ultrajes e desdêns do tempo, a injúria do opressor, a afronta do soberbo [...] a morosidade na aplicação da lei, as insolências do poder e as humilhações que o paciente mérito recebe do homem indigno, quando ele próprio pudesse encontrar quietude com um simples estilete? [...] E é assim que a consciência nos transforma em covardes e é assim que o primitivo verdos de nossas resoluções se estiola na pálida sombra do pensamento e é assim que as empresas de maior alento e importância, com tais reflexões, desviam seu curso e deixam de ter o nome de ação... Agora, silêncio!⁴¹

³⁶ Idem.

³⁷ RECONDO, F. Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

³⁸ BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

³⁹ RECONDO, F. Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁴⁰ Idem

⁴¹ SHAKESPEARE, William. Shakespeare, obras escolhidas. Porto Alegre: L&PM, 2012, p. 560.

Diante da reflexão profunda do personagem *shakespeariano*, o autor pontua diversas dificuldades da vida, tal como: a injúria do opressor, a morosidade da lei, as insolências do poder, etc., males voltados ao aspecto jurídico que atingem a sociedade. Em seguida, Hamlet reflete sobre coragem, finalizando com “[...] e deixam de ter nome de ação...”, tal como o STF no período ditatorial⁴².

Hamlet é, indubitavelmente, o “ser ou não ser”. O grande dilema da obra. Ceder ou resistir? A alienação ou o engajamento? Falar ou agir? Shakespeare fala em sua obra, acima de tudo, de responsabilidade. E tal responsabilidade deve ser característica basilar do Supremo Tribunal Federal, que posteriormente ao regime militar se solidifica como uma instituição responsável por diversos dilemas humanos que são levados à discussão, e as decisões provenientes consubstanciam a mudança de estruturas sociais profundas.

3 SER OU NÃO SER: A INDEPENDÊNCIA DO STF

As mudanças na estrutura do STF foram marcadas por diversas interferências do governo. Novos Ministros foram nomeados, a aprovação da reforma do Poder Judiciário, entre outros aspectos⁴³. A Política e o Direito, nesse momento, se uniam como em um teatro *shakespeariano*, onde o drama e a tragédia imperam.

Em 1966, seguindo o objetivo de controlar o Poder Judiciário, bem como segmentos burocráticos do país, os militares começaram a fomentar as primeiras movimentações para a criação da comissão de juristas que iria elaborar o projeto para a nova Constituição, substituindo a Carta de 1946. Os membros da comissão eram Levi Carneiro, os Ministros Orozimbo Nonato e Miguel Seabra Fagundes, e o professor Themístocles Brandão Cavalcanti. O objetivo dos quatro era inserir no corpo da nova Constituição os artigos dos Atos Institucionais e sugerir novos dispositivos para preservação do regime⁴⁴.

O projeto produzido pelos juristas foi entregue ao Presidente da República para que o texto fosse revisado pontualmente. Em 24 de janeiro de 1967, o Congresso Nacional foi chamado a se reunir extraordinariamente para a votação e promulgação da nova Constituição, que possuía em seu escopo a legitimação do regime militar⁴⁵.

As mudanças provenientes da nova Constituição alteraram diversos segmentos estruturais na burocracia estatal, e dentro do Supremo não foi diferente. Afetou-se diretamente a nomeação dos juízes da Justiça Federal, utilizando-se da lista quádrupla elaborada pela Corte, segundo o art. 118 da Carta. Essa nova forma de nomeação buscava brasileiros acima de 30 anos, idôneos, cultos e aprovados em concurso de títulos e provas organizadas pelo Tribunal Federal de Recursos⁴⁶.

As mudanças provenientes da então nova Constituição causaram diversas situações relevantes no âmbito das decisões do tribunal. O Ministro Themístocles Cavalcanti, um dos responsáveis por elaborar a Constituição de 1967, entendendo serem aceitáveis os incisos I e III do art. 173 da Carta de 1967, que dispunha sobre as regras gerais e transitórias, excluiu da análise judicial os atos praticados pelo militares, bem como os atos institucionais frutos do regime. A decisão apontava que, apesar de ser um ato praticado após a nova Carta, o ato de nomeação, que negava a exigência do concurso público, seria abrangido sobre os dispositivos revogados⁴⁷.

⁴² NEVES, José. Medida por Medida: o Direito em Shakespeare. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

⁴³ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

⁴⁴ RECONDO, F. Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁷ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

O comportamento foi seguido pela maioria da Corte, vencidos os Ministros Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima. Os Ministros defendiam a alegação de incompatibilidade da nomeação dos magistrados federais sem concurso com a Constituição. O desfecho do julgamento é um exemplo positivo de como as garantias de autonomia dos juízes passaram a moldar-se às modificações impostas pelo regime autoritário ao modelo organizacional do Judiciário⁴⁸.

A influência do governo ditatorial na independência do STF podia ser percebida, também, no impedimento de advogados “subversivos” ao alcance da magistratura. Caso emblemático que ocasionou tensão à relação entre o regime e o Supremo foi o julgamento do MS nº 18.972/DF, impetrado por Olga Gomes Cavalheiro. Olga teve aprovação, em 18º lugar, no concurso de magistratura trabalhista no TRT do Rio Grande do Sul, em 1964. Porém, teve sua nomeação negada, apesar dos candidatos em posições abaixo serem nomeados. O argumento utilizado se referia à não-vinculação do Presidente à ordem de classificação, podendo escolher livremente os indicados na lista tríplice oferecida pelo Tribunal local. Sendo assim, em julgamento, ocorreu uma calorosa discussão em 11 de setembro de 1968, que resultou na ideia de que o único crivo legal para nomeação de um juiz era a classificação do concurso público, independentemente da lista tríplice. Eloy da Rocha, Ministro do STF, concluiu que o Decreto-Lei nº 229/1967 havia alterado dispositivos da CLT relativos à inserção de novos juízes, tornando unânime a concessão de segurança⁴⁹.

Consoante ao caso, é relevante mencionar algumas causas prováveis da resistência à nomeação de Olga Cavalheiro. Em sua descrição constava “comunista” e “ligada a elementos esquerdistas e comunistas”, mantida pelo Conselho Nacional de Segurança. Costa e Silva, responsável pela denegação, como forma de evitar a presença de Olga, cassou seus direitos políticos, não podendo assim haver nomeação⁵⁰. Houve apoio direto do Ministro da Justiça, Gama e Silva, que defendia o combate às ameaças comunistas. Olga teve os direitos políticos cassados por dez anos, após ser deliberado pelo Conselho de Segurança Nacional, em 1º de julho de 1969⁵¹.

O STF e o regime mantinham uma relação de reciprocidade, já que alguns Ministros faziam questão de demonstrar, em seus discursos, apoio ao regime. Contudo, nessa relação, também emergiram os discursos acerca da independência dos demais órgãos judiciais, causando uma clara tensão entre estes dois polos, mas sem alarde. Dentro desse panorama, aparentemente; sob controle, internamente começou a se instaurar um certo “incômodo” do governo vigente, pois o STF representava uma ameaça ao regime, em virtude da sua posição e força de decisão, bem como atuando em sede de *habeas corpus*⁵².

Em sessão solene de transmissão da Presidência, um dia anterior à edição do Ato Institucional nº 5, Luiz Galloti e Gonçalves compartilhou que a autonomia do Supremo estava firmada no respeito e na harmonia com os outros Poderes, por outro lado, na mesma sessão, Gonçalves de Oliveira ressaltou a transição histórica crítica que o STF ultrapassava, com sobrecarga de processos em seus gabinetes. Oliveira⁵³ ressaltou o fato de continuar a julgar conforme a autonomia, prerrogativa da sua função jurisdicional.

A tensão entre os dois polos que tentavam conviver em harmonia desde o início do regime militar simboliza a luta entre o direito e a política. A política, nesse caso a ditadura militar, tomou para si exclusivamente o poder de interferir no âmbito jurídico de forma arbitrária, e o direito, observado como o STF, se revestiu da característica do personagem *shakespereano*.

⁴⁸ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ ARQUIVO NACIONAL. Ata da 49ª sessão do Conselho de Segurança Nacional de 1 julho de 1969. Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=BMN_ArquivoNacional&PagFis=11473. Acesso em: 02 mai. 2020.

⁵² CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

⁵³ OLIVEIRA, A. Discursos no Supremo Tribunal Federal. Brasília: Alvorada, 1968.

Hamlet e o STF, ambos utilizando-se da consciência racional para impedir a ação de autonomia, mantêm a racionalidade em primeiro plano. Tal comportamento também pode ser visto como silêncio, e em momentos de crise política, como a ditadura militar, um silêncio dilacerante.

4 A LINHA DURA DO GOLPE MILITAR E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A formalização do autoritarismo mais abrupto se originou com o Ato Institucional nº 5, trazendo dificuldade para o desempenho da função jurisdicional em todo território nacional. As primeiras medidas no âmbito do Supremo foram as aposentadorias forçadas dos Ministros Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, no mês de janeiro de 1969⁵⁴. Sobre tal decreto, Hermes Lima, um dos Ministros, compartilhou em suas memórias:

Fui o terceiro juiz aposentado pelo Ato Institucional n. 5. Essas aposentadorias, cinco anos depois de deflagrada a revolução, remataram obstinada campanha de índole política discriminatória que inicialmente visou a Evandro e a mim, acabou colhendo Victor Nunes Leal e, por pouco, não atingiu outros ministros. Sem dúvida, repercutiram fundamente na maioria judiciária que, embora silenciosa, sentiu, mais uma vez, o drama das depurações políticas de juízes em épocas revolucionárias. Mas, no Tribunal do Estado da Paraíba, em sessão plena, levantou a voz o desembargador Emílio de Farias, que, evocando Calderon de la Barca: “Dê-se tudo ao rei, menos a honra” - disse a seus pares. “Eu mentiria a mim mesmo, que é a forma mais vergonhosa de mentir, se por conveniência ou pusilanimidade silenciasse ante a perda irreparável que sofreram a magistratura e a cultura jurídica do Brasil com o afastamento compulsório das atividades judicativas de tão eminentes juristas patrióticos”. Foi logo em seguida aposentado⁵⁵.

Situações que demonstraram a crise no Supremo continuaram com a imposição de aposentadorias lideradas por Costa e Silva, e seguiram atingindo outros Ministros como Gonçalves de Oliveira, Presidente do STF, e Lafayette de Andrada, que ocuparia o seu posto. O AI-5 refletiu em outros campos: suspendeu os *habeas corpus* referentes aos crimes políticos, facilitou demissões e aposentadorias compulsórias de juízes, que também tiveram afastadas suas garantias constitucionais de inamovibilidade e vitaliciedade⁵⁶. Também houve reflexo no aumento de acusações formais arbitrárias, prisões sem mandato, sem que os advogados que resistiam no regime tivessem a possibilidade de obter proteção dos direitos de quaisquer cidadãos opostos ao regime vigente⁵⁷.

Segundo Mateus Gamba Torres, “o grande medo era algo individual, pessoal, ser cassado. Não se questionava o golpe, não se questionava a deposição de um governo constitucional [...]”⁵⁸.

Depois do AI-5, o STF não mais cumpriria seu papel soberano perante o país, e se subordinava ao Presidente da República. O acréscimo das competências causadas por algumas reformas legislativas conferiu ao Supremo poder reduzido perante as medidas autoritárias do Poder Executivo. Como aduz Lins e Silva⁵⁹ o STF havia sido “[...] castrado no seu poder de órgão que compõe o sistema dos três poderes independentes e harmônicos entre si”, já que não tinha mais autonomia. Essa falta de autonomia se refletia nas decisões da Corte, como exemplo o julgamento da constitucionalidade da lei de censura prévia, editada em 1971, por Médici. A lei foi acolhida contra apenas um voto isolado,

⁵⁴ RECONDO, F. Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁵⁵ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

⁵⁶ BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵⁷ SCHWARZ, L.; STARLING, H. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

⁵⁸ TORRES, Mateu Gamba. O Golpe, o Ato, os Juristas e o STF Uma História da Recepção da Ditadura no Campo Jurídico. Revista Direitos Humanos e Democracia, ano 4, n. 7, jan./jun. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 25 mai. 2020, p. 49.

⁵⁹ LINS E SILVA, E. O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

de Adauto Lúcio Cardoso, que se retirou do plenário em seguida⁶⁰. O Ministro Victor Nunes Leal, em 1980, registrou em palestra o desconhecimento do governo sobre a função do STF e o comportamento do regime perante a Corte:

Naqueles primeiros anos da Revolução de 1964 não havia, em algumas áreas do Governo, a nítida compreensão - ou aceitação - de que o papel do Supremo Tribunal Federal não era interpretar as normas constitucionais, institucionais ou legais de acordo com o pensamento ou interesse revolucionário, mas interpretá-las consoante o seu próprio entendimento. Havia reservas, menos ou mais explícitas, à independência do Judiciário [...] Mais tarde, certamente, o sistema jurídico da Revolução se foi desdobrando para cobrir a superfície até então ocupada pelo direito anterior, que era de inspiração liberal. E também se ampliaram as situações em relação às quais ficou obstada a apreciação judiciária de atos do Governo⁶¹.

As advertências ensejadas pelos militares podem ser claramente percebidas como preservação da neutralidade da Corte em meio ao regime. Aliomar Baleeiro, Ministro do tribunal, era defensor da bandeira de não interferir politicamente, já que, em seu entender, qualquer movimentação afetaria as prerrogativas da Corte. A neutralidade de Baleeiro - e da maioria dos Ministros -, se reflete na oposição ao discurso político, que porventura poderia ser entendido como manifestação partidária⁶².

Em seguida, houve elaboração do Ato Institucional nº 6, que reduziu o número de Ministros de 16 para 11, modificando mais uma vez a estrutura do STF. Dentre os Ministros que permaneceram, apenas Luiz Galloti não havia sido nomeado pelos militares. O Ministro assumiu temporariamente a presidência do STF, recebendo julgamentos intensos de Sobral Pinto, que comentou ser a única saída honrosa a renúncia de todos os Ministros do Tribunal⁶³.

Após o AI-6, os discursos publicizados dos Ministros eram repletos de parcimônia ao regime e afirmação de autonomia da Corte, não como uma prerrogativa do regime, mas uma característica moral dos próprios juízes. Em 1968, Aliomar Baleeiro reconhecia que a Corte fazia prevalecer a Constituição sobre quaisquer arbitrariedades do Executivo ou Legislativo. Sendo assim os “freios e contrapesos” constitucionais estariam entregues ao STF, que haveria de refletir suas próprias escolhas⁶⁴. O Supremo encontrava-se preenchido de discursos internos e externos que submetiam a fidelidade à Carta Magna e ao posicionamento concernente ao regime.

Apesar das críticas, houve alguns resultados durante o regime, como o aumento da eficiência do Tribunal. Essa estimativa se deu entre o STF e os militares, que dependiam entre si para exercerem suas atividades. A proximidade entre Geisel e o Supremo pode ser vista como um objetivo do regime para promover maior estabilidade institucional e aproximação política, seguida do entendimento majoritário, compartilhado em discurso, de começar uma transição “lenta, gradual e segura”⁶⁵. Porém, a derrota do partido Arena nas eleições gerais de 1974, ano inaugural do governo, que renovou um terço do Senado e a Câmara dos Deputados, retirou a maioria de dois terços do Congresso, causando mudança nos planos.

Posteriormente, em 1975, o STF formalizou um diagnóstico do desempenho e direcionou ao gabinete do Presidente Geisel. O diagnóstico abarcava dados de sobrecarga e suscitava a crise de morosidade nos julgamentos, a falta de bons juízes, a pouca remuneração e a urgência em adotar uma Lei Orgânica da Magistratura Nacional. A fase era de união entre o Judiciário e o Executivo, representado por Armando Falcão, Ministro da Justiça, que liderou o projeto de Reforma do Judiciário, encaminhado posteriormente ao Congresso Nacional⁶⁶.

⁶⁰ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

⁶¹ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017, p. 267.

⁶² Idem.

⁶³ Idem.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

⁶⁶ Idem.

Nas eleições de 1974, o MDB conseguiu se destacar politicamente e travar modificações na Constituição, dentre elas a do Poder Judiciário. O MDB começou a incitar ao governo termos de um novo projeto e solicitou “[...] o restabelecimento das garantias que a AI-5 tirou dos juízes e dos tribunais e do princípio do *habeas-corpus* para proteger acusados de crimes políticos”⁶⁷. Porém, o governo não aceitou de bom grado a proposta embebedista. Os líderes do MDB chegaram a respeitar a decisão da proposta do governo como forma de angariar o apoio do partido rival, Arena, para futuras decisões institucionais, com um sentido mais relevante⁶⁸.

Todavia, o diretório do MDB não acolheu a proposta de ter que votar contra a reforma do STF. A corrente arguida por Paulo Brossard foi vencedora, resolvendo a posição do partido, contrário ao prosseguimento do projeto enviado por Geisel⁶⁹.

A atuação do MDB sobre o projeto de reforma de Geisel causou uma reviravolta abrupta do governo em direção ao autoritarismo. E tendo notícias da derrota no Congresso Nacional, os militares resolveram fomentar o “pacote de abril”⁷⁰. A medida inovadora não disfarçava seu objetivo eleitoral. Tratava sobre eleições diretas para os governadores estaduais em 1978 e tornou-se um incômodo para o governo, perdendo campo no Congresso para alterar o quadro.

Logo depois, em 1º de abril de 1977, o então presidente Ernesto Geisel fechou as portas do Legislativo por 14 dias e promulgou seis Decretos-Leis, com diversas reformas. Dentre elas: a alteração do quórum de aprovação das emendas constitucionais para maioria simples; a adição de mais um ano para o mandato presidencial, passando de cinco para seis anos; eleições indiretas para governadores e 1/3 do Senado; ampliação das bancadas em que o partido Arena possuía resultados positivos e a extensão da Lei nº 6.339/1976, que limitou abruptamente o debate político nos meios de comunicação⁷¹.

A medida de Geisel também anuía a reforma do Judiciário, causando imenso impacto na organização judicial.

124 Foi elaborado um contencioso administrativo para as atividades dos servidores com a União e formalizaram a advocatária e a representação interpretativa, além do Conselho Nacional de Magistratura. A reforma foi alvo de críticas severas entre os membros do Judiciário militantes e defensores de perseguidos durante a ditadura.

Entre os dias 11 e 14 de setembro de 1978 ocorreram, na Universidade de Brasília, conferências referentes à comemoração dos 150 anos do STF, e na ocasião o Ministro do Tribunal, José Pereira Lira, em discurso, defendia a mudança dos antigos modelos constitucionais daquele momento: “a tarefa do momento reclama o armar do Estado de poderes excepcionais - como, aliás, em todos os continentes -, e os passageiros do tempo conforme as circunstâncias que mudaram e quem sabe se não tornarão a mudar”⁷². Pereira Lira compreendia o STF tal como um poder diferenciado, que incorporava a vontade do povo e detinha aspectos de moderação.

O exercício das atribuições do Tribunal estava limitado e necessitava de demasiada parcimônia. Os juízes evitavam quaisquer tipos de entrevistas em meios de comunicação - diante dos casos com repercussão acalorada -, após o período militar e também na transição à democracia. O modelo lapidado no regime era de um comportamento conveniente, diante do aumento das prerrogativas no controle concentrado no STF, com a composição da Corte

⁶⁷ CHICARINO, T. Um estudo sobre política e democracia no Brasil. Disponível em: https://www.pucsp.br/neamp/acervo/transicao_revista_veja/index.html. Acesso em: 1 mai. 2020.

⁶⁸ SCHWARCZ, L.; STARLING, H. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

⁶⁹ CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

⁷⁰ MOTTA, M. O Pacote de Abril. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/PacoteAbril>. Acesso em: 1 mai. 2020.

⁷¹ PAGANINE, J. Há 40 anos, ditadura impunha Pacote de Abril e adiava abertura política. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/ha-40-anos-ditadura-impunha-pacote-de-abril-e-adiava-abertura-politica>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁷² CARVALHO, A. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. Brasília, v. 32, n. 94, 17 fev. 2017.

definida pelo governo, bem como quando o Tribunal precisasse decidir acerca das leis aprovadas pelo Congresso Nacional⁷³.

Todavia, o entendimento das prerrogativas do STF e da autonomia do Judiciário, observadas sob a ótica formal e imparcial, se clarifica como uma Corte consecratória a defesa da ordem, não almejando expectativas de justiça ou acesso à justiça no período ditatorial. Thompson Flores, Ministro do STF, discursou em 18 de setembro de 1978 acerca da organização institucional do Supremo. Em seu discurso manteve-se sob a linha tênue da imparcialidade, ressaltando o Direito e a Justiça e negando a função política, sem críticas à Corte e afirma:

Dizer-se que o Supremo Tribunal sempre esteve a favor das forças dominantes é menos um juízo crítico do que a constatação de uma contingência inelutável. Toda ordem jurídica reflete, necessariamente, as condições dominantes em determinado momento político e social. A missão dos Tribunais não é outra senão a de defender a ordem estabelecida, aplicando leis que não são feitas por eles⁷⁴.

Flores consegue compartilhar uma análise fria de como o STF se portou e como deveria se portar em outro momento delicado de autoritarismo - um Tribunal imparcial e defensor da ordem.

Os atores contrários ao governo criticavam o modo de governar do regime e os contrariavam diariamente. O regime militar, somado ao Poder Judiciário, foram cúmplices neste período para combater, dentro e fora do plenário, qualquer ameaça que existisse⁷⁵.

A ditadura causou severa repressão, exilando membros e militantes da classe acadêmica, intelectual, que passaram a ter autonomia individual de combate e disseminação de ideais⁷⁶. Tal limitação da circulação de ideias ocorreu ao mesmo tempo que a expansão do pensamento social no país, o crescimento de cursos superiores e a profissionalização acadêmica. E por outro lado se encontravam os grupos subversivos que se organizavam contra o regime autoritário, sendo vistos como o único meio para combater a ditadura militar.

Essa ramificação de correntes e alianças com outros nichos da sociedade foi em parte responsável pela modificação do aspecto de juristas e intelectuais enquanto atores políticos de mudança da realidade. Aumentava a relevância dos civis como entes atuantes na ditadura militar, tornando visível no final dos anos de 1970 no âmbito eleitoral⁷⁷. Após o MDB vencer em alguns Estados em 1982, outros atores começaram a ocupar cargos de alto vulto na burocracia estatal, enquanto se organizavam para reivindicar eleições diretas e a convocação de uma constituinte. Alguns dos entes que somavam no anseio às mudanças sociais eram: a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; a Associação Brasileira de Imprensa; e a Ordem dos Advogados do Brasil (esta última se filiando à defesa do interesse da advocacia, que tinha espaço reduzido - ou até excluído - das prerrogativas do Judiciário no país, defendendo o Estado de Direito, o regime democrático e a defesa dos direitos humanos).

Ainda, os militares carregaram consigo trunfos negativos indicados pelo fracasso na economia: o aumento do petróleo, taxas de juros internacionais altas, aumento da dívida externa (com inflação chegando a 223% em 1984), descontrole nos preços, contas públicas deterioradas, recessão e desemprego⁷⁸. Tudo isso confluiu, também, para a desidratação do regime militar e o aumento das aspirações democráticas pela sociedade brasileira.

A organização da sociedade civil para um plano de redemocratização é apresentada por Schwarcz e Starling como um processo de muita luta, desaparecimentos, mortes e torturas, e também afirmam que:

O engajamento das oposições foi expresso num único slogan: "Pelas liberdades democráticas". E a ênfase da movimentação oposicionista deslocou-se da luta armada para a ocupação dos caminhos legais disponíveis de atuação política. Foi a partir desse giro que os brasileiros começaram a definir como seria o caminho para replantar a democracia no Brasil e

⁷³ RECONDO, F. Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁷⁴ STF. Ministro Thompson Flores: discursos: homenagem póstuma. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004, p. 58.

⁷⁵ SCHWARCZ, L.; STARLING, H. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ CODATO, A. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. Revista de Sociologia e Política, 25: p. 83-106, 2005.

⁷⁸ SCHWARCZ, L.; STARLING, H. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

a reconhecê-la, ainda que timidamente, de outra maneira. Não mais como uma etapa para travar uma batalha maior, mas como um objetivo a ser construído e um valor em si mesmo. A democracia era uma forma de sociedade e estava acima de qualquer regime de governo⁷⁹.

O direcionamento das energias do povo brasileiro para a redemocratização sugeriu um próximo passo de diversas mudanças no âmbito político e jurídico, aspectos indissociáveis quanto ao respeito às proteções constitucionais de igualdade e segurança jurídica. O marco emblemático dessa batalha se materializou na Constituição Federal de 1988, que trouxe diversos dispositivos que garantem a democracia, o Estado de Direito e a independência do Judiciário. A CF/1988 também instituiu para o STF um controle concentrado de constitucionalidade ampliado e demais prerrogativas que, atualmente, servem como exemplo para os demais atores da arquitetura jurídica do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A influência do regime totalitário no Supremo Tribunal Federal é voltada intrinsecamente para a relação entre os Ministros e militares. Essa relação legitimou o regime. O STF atuou contra os opositores do regime e anuiu às decisões dos militares. O comportamento da Corte, de forma subordinada, deu aos apoiadores argumentos para que pudessem afirmar que existia um Estado de Direito, bem como a manutenção da democracia, com a preservação da figura do Judiciário.

Após a ditadura militar a arquitetura do Judiciário se faz personagem de uma história de questionamentos sociais e acadêmicos, podendo-se ouvir em uníssono as questões: “O STF não tem poder demais?”, “Vivemos uma ditadura do Judiciário?”, “Quais são os limites?”. Sem os grilhões da ditadura, o Supremo hoje está livre para tratar das questões jurídicas com independência, sendo razão de debates em espaços que antes não fazia parte e se aproximando da rotina de milhões de brasileiros.

A fonte da autonomia do Judiciário surgiu após a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe ao Supremo diversas prerrogativas, dentre elas o controle concentrado de constitucionalidade, ampliando o rol de legitimados e oferecendo maior independência para tratar os seus julgados sem que os princípios da imobilidade e vitaliciedade sejam ameaçados, tudo com ampla divulgação e informação aos cidadãos.

O personagem Hamlet, de William Shakespeare, que invariavelmente se veste de preto - tal como as togas dos Ministros - também não era fácil de entender. Shakespeare trata de responsabilidade, de consequências de atos, de usar a razão sobre a emoção. O STF no período militar é, de fato, o “ser ou não ser”.

Entender como os Ministros do Supremo se posicionaram no período ditatorial é entender como este órgão se lapidou como pilar da segurança jurídica e da igualdade. Tomado por discursos de respeito à ordem vigente e imparcialidade das decisões, a Corte pode ser vista por alguns como coerente e honrosa e para outros como uma instituição sem grandes atributos de coragem.

É caro discorrer sobre um período tão sensível da história do Brasil, onde a informação é limitada. Logo após o regime não havia dados, muito menos informação. Após quase 30 anos do fim da ditadura começaram a surgir os primeiros números oficiais de mortos e desaparecidos políticos durante o período entre 1964 e 1985, de acordo com a Comissão da Verdade, por exemplo.

Por fim, os resultados do artigo atribuem a uma coerente construção de pensamento tendo como base as fontes jurídicas, legislativas e os discursos e jornais da época do regime. As heranças da ditadura militar fazem parte do Supremo, e hoje a instituição mais importante do universo jurídico brasileiro carrega sobre si uma responsabilidade profunda sobre a preservação da democracia e da proteção à Constituição Federal. O bardo britânico, William Shakespeare, aduz a lição primordial da obra Hamlet, que se adequa às atitudes do Tribunal. O homem - ou o Supremo Tribunal Federal -, é responsável pelos seus atos: a escolha de “ser ou não ser” é apenas dele.

⁷⁹ Ibidem, 2015, p. 473.

REFERÊNCIAS

- ARQUIVO NACIONAL. **Ata da 49ª sessão do Conselho de Segurança Nacional de 1 julho de 1969**. Disponível em: http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=BMN_ArquivoNacional&PagFis=11473. Acesso em: 02 maio 2020.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. **Ato Institucional nº 6, de 1 de fevereiro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965**. Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antes/1988/emc16-65.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.
- BRASIL. **Imagens da imparcialidade entre o discurso constitucional e a prática judicial**. São Paulo: Almedina, 2017.
- CARVALHO, Alexandre Douglas Zaiden. Entre o dever da toga e o apoio a farda: independência judicial e imparcialidade durante o regime militar. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online], v. 32, n. 94, e329415, 2017.
- CASTRO, Fernando; SILVA, Thiago Filippo; SATO, Leonardo Seiichi Sasada. Os três poderes da elite jurídica: a trajetória político-partidária dos ministros do STF (1988-2013). *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 49, n. 2, jul./out., 2018, p. 93-131. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6485197>. Acesso em: 20 maio 2020.
- CHICARINO, Tathiana Senne. **Um estudo sobre política e democracia no Brasil**. Disponível em: https://www.pucsp.br/neamp/acervo/transicao_revista_veja/index.html. Acesso em: 1 mai. 2020.
- CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia**. Revista de Sociologia e Política, n. 25, p. 83-106, 2005.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2009.
- LINS E SILVA, Evandro. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- MOTTA, Marly. **O Pacote de Abril**. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/PacoteAbril>. Acesso em: 1 mai. 2020.
- NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por Medida: o Direito em Shakespeare**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

OLIVEIRA, A. **Discursos no Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Alvorada, 1968.

PAGANINE, Joseana. **Há 40 anos, ditadura impunha Pacote de Abril e adiava abertura política**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/ha-40-anos-ditadura-impunha-pacote-de-abril-e-adiava-abertura-politica>. Acesso em: 28 abr. 2020.

PAIXÃO, Cristiano. **Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira**. Disponível em: https://www.academia.edu/22879314/Autonomia_democracia_e_poder_constituente_no_Brasil_disputas_conceituais_na_experi%C3%Aancia_constitucional_brasileira_1964-2014. Acesso em: 04 abr. 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Cinquenta anos de um conflito: o embate entre o ministro Ribeiro da Costa e o general Costa e Silva sobre a Reforma do STF**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n1/1808-2432-rdgv-11-1-0323.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

RECONDO, Felipe. **Tanques e Togas: O STF e a Ditadura Militar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SHAKESPEARE, William. **Shakespeare, obras escolhidas**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Ministro Thompson Flores: discursos: homenagem póstuma**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2004.

128 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Diário da Justiça de 19 de outubro de 1978**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/thompsonflores/Discursos/Proferidos/1978_set_18.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **A democracia e o Brasil: uma doutrina para a revolução de março**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

TORRES, Mateus Gamba. O Golpe, o Ato, os Juristas e o STF Uma História da Recepção da Ditadura no Campo Jurídico. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 4, n. 7, jan./jun. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 25 maio 2020.

Recebido em: 22/07/2020

Aceito em: 29/01/2021